



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2024.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, "Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009".

O citado projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a estabelecer contratos, convênios ou outros ajustes necessários para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município. A intenção é implementar e regular a prestação compartilhada desses serviços, podendo ser feita diretamente ou de forma regionalizada por meio de entidades governamentais específicas. Esses contratos devem garantir uma série de benefícios para o município, como investimentos vinculados aos planos de saneamento, formação de um Comitê Gestor paritário para gestão do saneamento, previsão de universalização dos serviços até 2029 e manutenção de tarifa social, entre outras prerrogativas.

Além disso, o projeto prevê a destinação de percentuais específicos da receita bruta obtida com a exploração dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e para investimentos em ações de saneamento básico. Também são abordadas questões como a proteção de mananciais, inclusão de áreas rurais e populações de baixa renda, e ações para despoluição de corpos hídricos.

O projeto estabelece que as tarifas dos serviços devem garantir o acesso universal ao saneamento básico, especialmente para populações de baixa renda, e que a fiscalização e regulação dos serviços devem ser realizadas de forma articulada e com relatórios trimestrais públicos.

A justificativa para o projeto de lei destaca a necessidade de adequação às novas diretrizes federais e regionais do saneamento básico, introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, que limitou a celebração de novos contratos de programa e incentivou a regionalização do serviço. Diante disso, o projeto propõe revogar partes da lei municipal



anterior (Lei nº 14.934/2009) e incorporar disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Além disso, autoriza a substituição de contratos existentes por novos contratos de concessão, desde que seja demonstrada a vantagem para o município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, considerando-o em conformidade com as disposições legais vigentes.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** reconhece a importância do projeto de lei para serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em São Paulo, destacando sua adequação às novas diretrizes legais federais, garantia de investimentos vinculados aos planos de saneamento e manutenção de tarifas sociais para populações de baixa renda. Considerando a universalização do saneamento como um objetivo estratégico, a comissão enfatiza a necessidade de cooperação entre município, estado e união para gerir serviços de interesse comum, conforme previsto no Plano Diretor Estratégico, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao substitutivo que segue.

A Administração Municipal de São Paulo formalizou um contrato com a Sabesp a partir de 2010, respaldada pela Lei 14.934/2009, que autorizou o Poder Executivo a celebrar contratos com o Estado, a ARSESP e a Sabesp. A legislação atual estipula a extinção automática de ajustes caso o controle acionário da Sabesp seja transferido à iniciativa privada. Além do contrato, foi estabelecido um convênio com o Governo do Estado, no qual a ARSESP regula e fiscaliza as atividades de saneamento. O contrato é gerido por um Comitê Gestor composto por representantes da prefeitura e do governo estadual, com alternância na presidência, secretaria executiva e núcleo de gestão técnica a cada dois anos. O texto propõe prerrogativas municipais, como manutenção da tarifa social e destinação de valores ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura. Princípios de publicidade e eficiência são aplicados por meio da apresentação trimestral de relatórios de fiscalização em plataforma pública. Diante disso, a **Comissão de Administração Pública** é **favorável** à aprovação do substitutivo abaixo.

A proposta de alteração relacionada ao fornecimento universal de água e serviços de esgotamento sanitário em São Paulo visa manter e expandir investimentos que promovam benefícios abrangentes para a cidade. A destinação de recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura possibilitará a continuidade de projetos como construção de unidades habitacionais, programas de urbanização de assentamentos precários, intervenções de drenagem em áreas de risco, e construção de parques lineares, contribuindo para melhorias significativas. Nesse contexto, a **Comissão de Trânsito**,



Transporte e Atividade Econômica manifesta-se **favoravelmente** à aprovação ao substitutivo que segue.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** destaca a importância crucial do acesso aos serviços básicos de saneamento para melhorar as condições de vida dos estudantes e suas famílias. Água potável e saneamento adequado nas escolas não apenas criam um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento integral dos alunos, mas também são essenciais para promover práticas de higiene e saúde. Ao garantir o acesso universal a esses serviços, o projeto contribui para uma cidade mais justa e igualitária, combatendo as desigualdades socioeconômicas e fortalecendo a inclusão e a qualidade da educação pública. Por esses motivos, a Comissão manifesta-se **favorável** à aprovação do substitutivo abaixo.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher** ressalta a importância do projeto no contexto da saúde pública, destacando o papel fundamental do acesso à água potável e saneamento adequado na prevenção de doenças e promoção da saúde. Ao autorizar contratos e convênios relacionados a esses serviços em São Paulo, o projeto busca garantir o acesso universal a recursos essenciais, reduzindo a incidência de doenças relacionadas à água contaminada e falta de saneamento. Além disso, fortalece a infraestrutura de saúde pública ao aliviar a demanda por serviços médicos decorrentes dessas doenças, otimizando os recursos e a capacidade de resposta do sistema de saúde. Estabelecendo metas para universalização dos serviços até 2029, o projeto demonstra um compromisso sólido com o bem-estar da população e a redução das desigualdades de saúde, promovendo uma cidade mais saudável e inclusiva. Portanto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar na forma do substitutivo.

No aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento posiciona-se **favoravelmente** ao projeto na forma do substitutivo abaixo. A análise revela que o projeto está alinhado com as diretrizes orçamentárias e demonstra uma gestão responsável dos recursos públicos. Os investimentos em saneamento propostos estão vinculados aos planos municipais, estaduais e regionais, garantindo assim uma abordagem integrada e eficiente. Além disso, a manutenção das tarifas sociais para as populações de baixa renda contribuirá para promover a equidade no acesso aos serviços básicos de água e esgoto.



SUBSTITUTIVO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2024.**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, com a finalidade de implementar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os contratos e ajustes celebrados devem obrigatoriamente resguardar as prerrogativas e vantagens conferidas ao Município pelo contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo:

I - vinculação dos investimentos e da prestação dos serviços aos planos Municipal, Estadual, Metropolitano e Regional de Saneamento;

II - previsão de Comitê Gestor paritário formado por representantes do Governo do Estado e do Município para gestão do saneamento no município, com poderes, em caso de prestação regionalizada, para deliberar sobre planos de metas e de investimentos do Município;

III - previsão de universalização dos serviços de água e esgoto até 2029, contemplando índice de cobertura de 100% (cem por cento) para os dois serviços, índice de atendimento de água



de 98% (noventa e oito por cento), índice de atendimento de esgoto de 95% (noventa e cinco por cento) e índice de tratamento de esgotos coletados de 100% (cem por cento);

IV - manutenção de tarifa social permanente, que deve levar em consideração a capacidade de pagamento das populações de baixa renda e a segurança hídrica;

V - oferecimento de enquadramento no Programa de Uso Racional de Águas – PURA à Municipalidade e às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social com tarifas e preços diferenciados;

VI - destinação de, ao menos 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2040, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e de, ao menos 8,0% (oito por cento) aplicados sobre a mesma base de cálculo, para período posterior;

VII - destinação de, ao menos, 20% (vinte por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2029, desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

VIII - destinação de, ao menos, 13% (treze por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, após 2029 e desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

IX - proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;



X - inclusão de toda a municipalidade, inclusive zonas rurais, assentamentos precários e favelas, como área de cobertura a ser atendida;

XI – as metas e indicadores de acompanhamento dos serviços;

XII – compartilhamento de todas as informações vinculadas ao desempenho do contrato, incluindo metas, indicadores, dados orçamentários, localização das redes, planejamento de investimentos, entre outros;

XIII – previsão de ações para despoluição de represas, lagos, córregos e demais corpos hídricos;

§ 1º Serão deduzidos da receita bruta referida nos incisos VI, VII e VIII, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos mesmos incisos, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 2º No momento da assinatura do contrato ou ajuste, será antecipado ao FMSAI, 3% (três por cento) da receita projetada para o período de 2025 a 2029, prevista no inciso VI deste artigo.

§ 3º Domicílios situados em área de risco alto, nos termos da legislação municipal, poderão ser atendidos com soluções provisórias.

§ 4º Caso seja suprimida a situação de risco da área, ela deve ser contemplada com soluções definitivas.

§ 5º Domicílios em áreas rurais, de proteção ambiental ou de Povos e Comunidades Tradicionais deverão ser atendidos com soluções técnica e culturalmente apropriadas, podendo ser usadas soluções descentralizadas ou específicas.

§ 6º Para o atendimento das populações a que se refere o § 5º deste artigo, poderão ser contratadas organizações da sociedade civil para mobilização ou instalação de soluções comunitárias de saneamento.



§ 7º As metas e indicadores de acompanhamento dos serviços, a que se refere o inciso XI do “caput” deste artigo, devem considerar todos os domicílios existentes no município, ressalvados apenas aqueles localizados em áreas de proteção ambiental, nos termos do Plano Diretor Estratégico – PDE.

Art. 3º As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa social.

Art. 4º O Poder Executivo poderá autorizar a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que demonstrada a vantajosidade da substituição para o Município.

§ 1º Em caso de substituição de que trata o “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a garantir a permanência de todas as prerrogativas e vantagens previstas no Termo de Compromisso firmado entre Prefeitura Municipal de São Paulo e Governo do Estado de São Paulo, em 16 de agosto de 2023, na ocasião da assinatura do Termo de Adesão do Município à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – URAE 1 Sudeste, incluindo aquelas previstas no art. 2º desta lei.

§ 2º Para a avaliação de proposta de substituição de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 17.731, de 6 de janeiro de 2022.

§ 3º Caso a substituição inclua alteração de prazo, deverá ser assegurada a correspondente contrapartida financeira à Municipalidade ou alternativamente a majoração do percentual destinado ao FMSAI, definidos com base em estudos econômico-financeiros.

§ 4º Em caso de contrapartida financeira, os recursos serão destinados ao FMSAI e reservados unicamente para investimentos, sendo vedado seu uso com custeio.

Art. 5º O contrato deve prever que a fiscalização e regulação deve ser articulada e planejada em conjunto com a Prefeitura e os agentes fiscalizadores e reguladores devem apresentar



trimestralmente os relatórios da fiscalização e acompanhamento dos indicadores em plataforma aberta e pública.

Art. 6º O “caput” do art. 10 da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII – 1 (um) representante do Comitê Municipal de Segurança Hídrica, indicado pelo próprio Comitê.

.....” (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 11 da Lei nº 14.934, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

I – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo e suas eventuais modificações, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1º a 5º da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009.

Sala das Comissões Reunidas, em